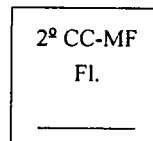
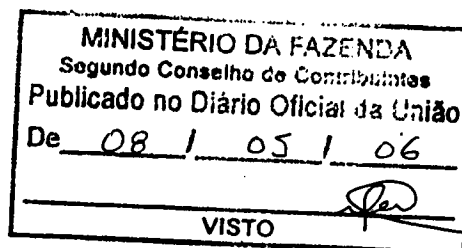




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002139/99-01
Recurso nº : 124.321
Acórdão nº : 201-78.680



Recorrente : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALDOS CREDORES A CONTAR DE JANEIRO DE 1999. PREVISÃO LEGAL.

A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31/12/98, para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. A teor do artigo 11 da Lei nº 9.779/98, combinado com o artigo 5º e seus parágrafos da IN SRF nº 33/99, somente serão ressarcíveis ou compensáveis os saldos credores originados por aquisições perpetradas a partir de janeiro de 1999, desde que esgotados os créditos aplicados em produtos saídos no período, relativos a estoques existentes em 31 de dezembro de 1998. Incomprovado, pelo contribuinte, que houve tal esgotamento, impossível determinar a existência de saldo credor ressarcível ou compensável.

Recurso negado.

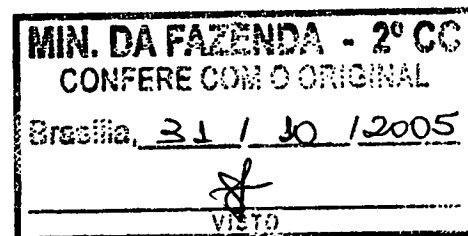
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



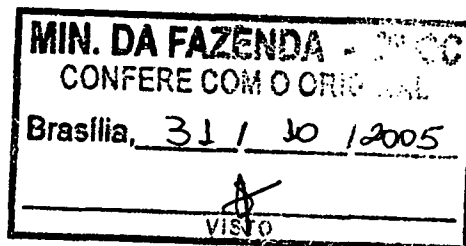
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002139/99-01
Recurso nº : 124.321
Acórdão nº : 201-78.680



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da matéria, adoto o relatório da decisão ora recorrida (fls. 777 a 779), que passo a ler em sessão.

A decisão pela negativa da pretensão da contribuinte encontra-se resumida na ementa do Acórdão (fl. 775), que diz:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/12/1993 a 30/06/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

RESSARCIMENTO DO IPI.

O pedido de ressarcimento de créditos do IPI, a partir de janeiro de 1999, fundamentado no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, deve cumprir as exigências contidas na IN SRF nº 33/99, de modo a possibilitar que a SRF identifique qual é o efetivo valor do saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

Solicitação Indeferida".

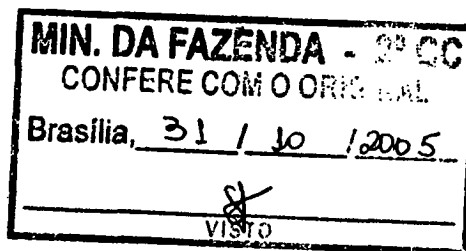
* Incoformada, a contribuinte interpõe o recurso voluntário sob exame, reiterando seus argumentos anteriores, ressaltando que a IN SRF nº 33/99 excedeu os limites do estabelecido na Lei nº 9.779/99, bem como invocando a Constituição Federal para dar efeitos retroativos à mencionada norma legal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002139/99-01
Recurso nº : 124.321
Acórdão nº : 201-78.680



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, as questões versadas no presente processo dizem respeito à pretensão da contribuinte ao ressarcimento ou compensação de valores acumulados de IPI (saldo credor), existentes no final de junho de 1999, bem como da potencial decadência do direito relativo aos créditos escriturados anteriormente a cinco anos da data da formalização da pretensão.

Devo esclarecer, antes de adentrar ao mérito, que a discussão da decadência, que tenho como matéria de ordem preliminar, restará prejudicada em vista da minha decisão na questão de fundo. No entanto, entendo deva a mesma ser analisada, em vista de potencial entendimento contrário, ainda que a jurisprudência desta Câmara venha sendo firme no que trata dos efeitos da Lei nº 9.779/99 relativamente ao que pretende a ora recorrente.

Registrada tal consideração, passo a analisar a questão preliminar para afirmar que, no presente caso, nem à contribuinte e nem à Fazenda assiste razão, quanto aos argumentos inicialmente defendidos.

Esclareço que a pretensão da ora recorrente é a de ver ressarcido ou compensado o saldo credor existente em 30 de junho de 1999, fruto de escrituração de entradas e saídas do tributo ao longo de vários anos, que a contribuinte limita a 10 (dez) e a Fazenda entende fixado em 05 (cinco) anos. Ora, o sistema de apuração do montante da obrigação alcançado ao IPI, determinante de saldos credores ou devedores, é *sui generis*. Deste comportamento surge, em existindo saldo devedor, o pagamento do tributo assim apurado, zerando a apuração para o período imediatamente seguinte. No caso de apurações sucessivas de saldos credores, sem interrupção ocasionada por ocorrência de saldo devedor, o crédito da contribuinte acumula-se na escrituração, somando-se sucessivamente ao mais recente saldo credor, fruto da compensação entre créditos e débitos em cada período de apuração.

Partindo-se da premissa de que houvesse previsão legal para o pedido de ressarcimento do saldo credor apurado (que é a questão de mérito), a contribuinte poderia, dentro do período de admissão para o exercício do direito, exercê-lo dentro dos cinco anos contados da verificação de tal saldo credor, desde que não compensado em evento futuro com o próprio tributo ou desde que estornado na escrituração fiscal.

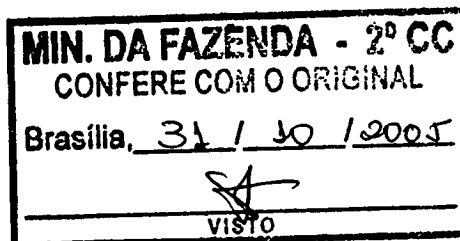
Ora, no presente caso, a contribuinte pretendeu o ressarcimento do saldo credor apurado no último decêndio de 1999, fruto de sucessivos saldos credores, iniciado em priscas eras. Fê-lo baseado em interpretação dos efeitos da Lei nº 9.779/99 e da pretensa ilegalidade da IN SRF nº 33/99. Fosse bom o direito, o mesmo estaria sendo requerido atempadamente, sendo irrelevante quando o saldo credor apurado tivesse tido o seu termo inicial, sem interrupção.

Aliás, ainda que de forma muito sucinta, a decisão recorrida argumentou no mesmo sentido, logo no início de seu voto. Por tal, não ocorreu, no caso, o fenômeno da decadência do direito.

Quanto ao mérito, de pronto reconheço que os saldos credores acumulados até 31 de dezembro de 1998 não estão alcançados pelo direito ao ressarcimento. Aliás, não somente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.002139/99-01
Recurso nº : 124.321
Acórdão nº : 201-78.680

este, como o direito ao creditamento do imposto incidente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, somente foram instituídos a contar da entrada em vigor da Lei nº 9.779/99.

Esta Câmara, como o Segundo Conselho, tem mantido o entendimento de que o creditamento de tais aquisições somente é admitido em tal lapso temporal. Devo, no entanto, alertar que, no presente caso, não me parece estar em discussão este aspecto. Os indicativos, fruto da má formalização do processo, apontam para a discussão somente do direito ao ressarcimento ou compensação do saldo credor escriturado no final do período de apuração de junho de 1999.

Incumbe, no entanto, para evitar cerceamento do direito de defesa ou de eventual interposição de embargos de declaração, reconhecer que, eventualmente existindo o creditamento de valores relativos ao IPI incidente sobre aquisições contempladas na norma ocorridas antes da sua entrada em vigor, tais são irregulares.

Finalmente, passo a apreciar a questão do ressarcimento/compensação pretendido. A tese da contribuinte calca-se, em parte, em aspectos de ordem constitucional, os quais, conforme a decisão, não incumbe ser apreciados pelo Colegiado.

Quanto à pretendida ilegalidade da IN SRF nº 33/99, ao restringir o comando insculpido no artigo 11 da lei reiteradamente citada, não concordo.

Transcrevo as normas:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999:

"Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação."

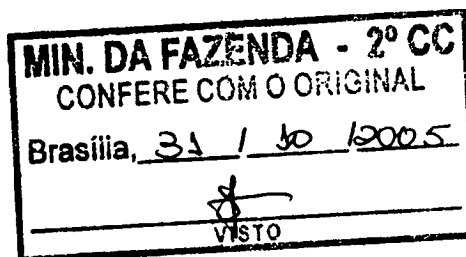
§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002139/99-01
Recurso nº : 124.321
Acórdão nº : 201-78.680



2º CC-MF
Fl. _____

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo."

Ainda que não haja absoluto suporte para ser peremptório, entendo que a lei, por duas razões, dá guarida ao conteúdo da IN.

A primeira razão calcada na instituição do direito e não no pretenso caráter interpretativo da lei. Se o direito foi instituído a contar de 1º de janeiro de 1999, não me parece defeso à SRF restringir o uso dos créditos acumulados até 31 de dezembro de 1998, permitindo o seu aproveitamento somente na modalidade anteriormente existente. Tal entendimento até pela interpretação literal da regra, quando diz "**aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**". Esta grafia parece conduzir ao entendimento de que somente os créditos da nova regra poderão ser ressarcidos. Já os da antiga somente compensados com o próprio IPI.

A segunda razão o próprio texto da regra, que dá à SRF o atributo de estabelecer as normas para a implementação do direito.

Não me parece igualmente afrontosa à lei a referida IN, quando exige que os créditos relativos a produtos elaborados ou que venham a ser elaborados, dentro do período de vigência da lei, com matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos sob a ordem antiga, sejam considerados como obrigatoriamente consumidos antes dos adquiridos sob a nova ordem, para o efeito de determinar o valor que pode ser ressarcido ou compensado.

Esta questão é primordial no deslinde do presente caso. Ainda que se possa admitir a existência de créditos amealhados dentro de 1999, componentes do saldo credor apurado em junho do referido ano, como já utilizados em produtos elaborados, em vista do exaurimento dos estoques adquiridos sob a regência anterior, não há nos autos elementos para demonstrar tal fato.

Aliás, a decisão recorrida demonstra pontualmente tal fato, dando esta como uma das razões para negar a pretensão.

Não tendo porque divergir de tal premissa, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER